COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI N. 279/2024

PROPOSIÇÃO: Vereador Kleber Fernandes

EMENTA: **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS A CADA 12 (DOZE) MESES, PARA UTILIZAÇÃO DAS PISCINAS DE USO COLETIVO EM CLUBES, ACADEMIAS E AFINS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL**

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria de autoria do Vereador Kleber Fernandes, cuja ementa manifesta o seguinte objeto: "***Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de exames médicos a cada 12 (doze) meses, para utilização das piscinas de uso coletivo em clubes, academias e afins no âmbito do Município de Natal.***"

Em observância ao procedimento legislativo estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara dos Vereadores que impõe prévia apreciação das proposições pelas Comissões Permanentes, conforme os respectivos temas de que

tratarem, o projeto de lei epigrafado foi encaminhado a esta Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social:

> **Art. 165.** Exceto os requerimentos e indicações, todas as proposições, uma vez lidas no expediente, serão despachadas pelo Presidente às Comissões.
> Parágrafo Único. Logo após seu retorno das Comissões, a proposição, o parecer e proposições acessórias são publicados em avulsos e incluídos na pauta da Ordem do Dia.

> **Art. 60.** Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência específica, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:
> I – discutir e votar as proposições, oferecendo parecer e, quando o caso exigir, relatório para a deliberação do Plenário.

O projeto de lei sob apreciação, conforme se extrai de sua ementa, guarda evidente pertinência temática com esta Comissão de Saúde, nos exatos termos de nosso Regimento Interno:

> **Art. 65.** A Comissão de Saúde tem as seguintes áreas de atividade:
> I – opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:
> a) saúde pública;
> b) higiene;
> c) saneamento básico;
> d) profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;

e) sistema único de saúde e seguridade social.

II – recebimento e encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias relativas à ameaça e violação dos direitos sanitários;

III – acompanhamento da ação dos conselhos de saúde instalados no município;

IV – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo relativos às políticas de saúde, inclusive promovendo visitas às unidades e locais relacionados ao serviço.

Traçados os apontamentos pertinentes no relatório, passamos a análise do objeto da proposição legislativa.

2. FUNDAMENTO

Trata-se do Projeto de Lei, em tramite nesta casa legislativa o qual possui seguinte ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de exames médicos a cada 12 (doze) meses, para utilização das piscinas de uso coletivo em clubes, academias e afins no âmbito do Município de Natal"

Em sua essência, a proposta dispõe sobre e exigência do exame médico anual, no qual o usuário só poderá ingressar na piscina mediante a apresentação de laudo ou atestado, emitido por profissional habilitado (médico clínico, cardiologista ou especialista em medicina esportiva), com validade máxima de um ano, o qual aplica-se a todas as piscinas destinadas ao público em geral — cobertas ou

descobertas — situadas em clubes sociais, academias, condomínios, hotéis e quaisquer outras instalações que ofereçam natação ou hidroginástica.

Em suma, o projeto busca aumentar a segurança dos frequentadores de piscinas coletivas, prevenindo riscos à saúde, como complicações cardiovasculares, respiratórias ou musculoesqueléticas e reduzindo a responsabilidade civil dos estabelecimentos, ao assegurar que todos os usuários estejam clinicamente aptos a nadar.

Em análise da viabilidade jurídica, trata de matéria de interesse local, relacionada à saúde pública, prevenção sanitária e segurança dos usuários desses espaços. Dessa forma, insere-se dentro da competência legislativa do Município, conforme previsto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

No que diz respeito ao mérito, o texto destacado se impõe relevante valor social pois objetiva **garantir a saúde e a segurança** dos frequentadores de piscinas coletivas em clubes, academias e estabelecimentos semelhantes, ao exigir que, a cada 12 meses, todo usuário apresente atestado médico de aptidão para atividades aquáticas. Com isso, busca-se prevenir complicações cardiovasculares, respiratórias ou musculoesqueléticas que possam ocorrer durante o uso da piscina, além de reduzir o risco de acidentes e litígios contra os empreendimentos. Simultaneamente, a norma padroniza o procedimento de controle de acesso às piscinas, conferindo maior responsabilidade aos gestores dos locais e promovendo um ambiente mais protegido para todos os munícipes.

A medida aqui encartada busca estabelecer uma exigência mínima de controle sanitário ao condicionar o uso de piscinas coletivas à apresentação de exames médicos atualizados anualmente. O objetivo principal, embora não explicitado no texto, retrata a prevenção de doenças infectocontagiosas e a proteção da saúde dos usuários, o que pode ser considerado louvável do ponto de vista do interesse público.

O objetivo do projeto é assegurar condições mínimas de controle sanitário por meio da exigência de exames periódicos, com foco preventivo. Essa medida, embora possa gerar algum custo individual, contribui para a detecção precoce de doenças contagiosas e reforça a responsabilidade compartilhada entre o poder público, os estabelecimentos e os usuários.

Contudo, é importante ponderar alguns aspectos práticos e jurídicos:

1. **Proporcionalidade e razoabilidade**: a obrigatoriedade de exames médicos pode ser considerada uma medida excessiva se não houver fundamentação técnica clara sobre a real necessidade e eficácia dessa exigência para prevenir riscos à saúde nas piscinas. A imposição generalizada pode criar obstáculos ao acesso dos cidadãos a espaços de lazer e esporte, especialmente se implicar em custos adicionais para a população.

2. **Definição dos exames**: o projeto não especifica quais exames médicos seriam exigidos. Isso pode gerar insegurança jurídica, além de dificuldades na aplicação da norma. Seria recomendável que a lei fosse mais precisa ou que remetesse a uma regulamentação posterior que estabelecesse os exames exigidos com base em critérios técnicos da vigilância sanitária.

3. **Competência da vigilância sanitária**: o controle sanitário de ambientes como academias e clubes já é, em parte, fiscalizado pelos órgãos de vigilância sanitária municipais e estaduais. A exigência de exames médicos individuais pode sobrepor ou conflitar com a regulamentação já existente.

4. **Liberdade individual e responsabilidade dos estabelecimentos**: é necessário avaliar se a medida interfere de maneira desproporcional na liberdade dos cidadãos e se transfere aos usuários a responsabilidade que, em muitos casos, deveria ser dos estabelecimentos em manter padrões de higiene e segurança.

Não obstante que o texto legislativo possa futuramente ser complementado por regulamentação mais detalhada — especialmente no que diz respeito ao tipo de exame exigido e à forma de apresentação — a proposta é clara, objetiva e viável do ponto de vista técnico-legislativo. Ressalta-se que a não aplicabilidade da norma às piscinas de uso exclusivamente particular demonstra coerência com o princípio da razoabilidade.

Dessa forma, diante da relevância da matéria, da sua compatibilidade com o ordenamento jurídico e do interesse sanitário envolvido, **opina-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei**, recomendando-se, contudo, que a regulamentação posterior esclareça aspectos operacionais para garantir a efetividade e a segurança jurídica da norma.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a análise sob os aspectos afeitos à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, manifestamos parecer favorável à tramitação da matéria apresentada.

Natal/RN, _____ de abril de 2025.



Luciano Nascimento
Vereador Autor - PSD